

TC 005.194/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP

Responsável: Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06); Acir Fillo dos Santos (CPF 125.302.698-07)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703537/2010, Siafi 664849, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que teve por objeto a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio (peça 1, p. 207-225), o ajuste original previa um valor total de R\$ 218.193,40, sendo R\$ 216.011,47 oriundos do FNDE e R\$ 2.181,93 a título de contrapartida da Prefeitura Municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2011OB702502, de 1/6/2011, no valor de R\$ 216.011,47 (peça 2, p. 156).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2010 a 28/5/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 27/7/2012, conforme se verifica do extrato do Siafi localizado na peça 1, p. 239.

EXAME TÉCNICO

5. Segundo Informação n. 277/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-11),

Durante a execução do convênio, a entidade foi objeto de vistoria *in loco* por parte da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, a partir do qual foi emitido o Relatório de Monitoramento nº 01/2012, no qual foi constatado o desvio da finalidade quanto à aplicação dos recursos do convênio, cujo objeto é a aquisição de mesas, carteiras e cadeiras para professores e alunos das escolas de educação básica.

6. O Sr. Jorge Abissamra, ex-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP (gestão 2005 a 2012) foi informado sobre o Relatório de Monitoramento por meio do ofício 255/2012-COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE (peça 1, p. 295-296).

7. Consta da Informação n. 277/2014 que o Acórdão 7.465/2013-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 012.356/2013-1, determinou ao FNDE que adotasse medidas cabíveis a fim de apurar as irregularidades expostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação ao Convênio 703537/2010 e, se fosse o caso, instaurasse Tomada de Contas Especial.

8. Tal determinação foi considerada parcialmente atendida pelo Acórdão 7.025/2014-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 033.302/2013-8, aresto que concedeu prazo

improrrogável de noventa dias para que o FNDE desse cumprimento ao Acórdão 7.465/2013-TCU-1ª Câmara.

9. Foi emitido o Ofício nº 360/2014-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, ao Senhor Acir Fillo dos Santos, Prefeito Municipal na gestão 2013 a 2016, informando que em 1/4/2014 procedeu-se à liberação do Convênio 703537/2010, tendo o Município 60 dias a contar da data de liberação para prestar contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas, salientando que o envio da prestação de contas é responsabilidade do dirigente máximo da Entidade e, conforme prevê a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, esta responsabilidade aplica-se às prestações de contas que não tenham sido enviadas pelo antecessor, especialmente quando o prazo para envio encerra-se após a mudança de gestor (peça 2, p. 92-93).

10. De acordo com o Relatório de Monitoramento 1/2012 (peça 1, p. 243-261), do FNDE, foram sacados R\$ 200.000,00 indevidamente da conta específica e a contrapartida prevista no termo de convênio não foi depositada. No mesmo sentido, ficou consignado no relatório que não houve execução financeira, pois não houve pagamento à empresa fornecedora do mobiliário escolar (peça 2, p. 6-22).

11. Desta forma, entendeu a equipe de verificação *in loco* que houve utilização indevida do recurso repassado, configurando desvio de finalidade e descumprindo o que estabelece a cláusula quarta do termo de convênio e o art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial 127/2008.

12. De acordo com o Relatório de TCE 231/2014 (peça 2, p. 124-136), do FNDE, houve inércia dos responsáveis em prestar contas, não tendo sido apresentados os documentos referentes à comprovação da execução dos recursos. Desta forma, concluiu-se que o débito correspondia ao montante integral transferido diretamente à Prefeitura.

13. Assim, entendeu-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

14. Verifica-se que o Senhor Jorge Abissamra, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 703537/2010 e, no entanto, não tomou as medidas para que a aplicação de tais recursos fosse corretamente comprovada, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

15. Nos casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para apresentação da prestação de contas recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso em exame, resta clara a corresponsabilidade do Senhor Acir Fillo dos Santos, visto que o prazo para prestação de contas, alterado por força das Resoluções CD/FNDE ns. 2 e 43/2012 (peça 2, p. 158-162), encerrou-se em 1/6/2014, dentro do período de seu mandato e não restou comprovada a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário.

16. Nenhum dos dois responsáveis apresentou justificativa ou recolheu o valor do débito no âmbito desta TCE.

17. Segundo o Relatório de Auditoria 37/2015, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 172-174), foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da TCE, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012.

18. O Certificado de Auditoria (peça 2, p. 176) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 178) concluíram pela irregularidade das contas.

19. O Ministro de Estado da Educação declarou, em 16/3/2015, ter tomado conhecimento da irregularidade das contas lançada em nome dos responsáveis (peça 2, p. 180).

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, pode-se verificar que os recursos foram transferidos à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP na gestão do Sr. Jorge Abissamra, findando o prazo para apresentação da prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE no mandato do prefeito sucessor, Sr. Acir Fillo dos Santos.

21. Desse modo, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Jorge Abissamra e Acir Fillo dos Santos e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos /SP para a execução do Convênio 703537/2010, Siafi 664849, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que teve por objeto a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas desses recursos.

22. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como demais documentos que comprovem a execução do convênio firmado.

23. Cabe também, esclarecer aos Srs. Jorge Abissamra e Acir Fillo dos Santos que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), Prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, e do Sr. Acir Fillo dos Santos (CPF 125.302.698-07), Prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP no período de 2013 a 2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 703537/2010, Siafi 664849, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que teve por objeto a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em função da omissão no dever de prestar contas, o que propiciou o consequente débito, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 20, 22 e 28 da IN-STN 1/1997, não sendo possível, também, estabelecer o necessário nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos do FNDE repassados ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP para a consecução do objeto, em face do teor do Relatório de Monitoramento 1/2012 do FNDE, no qual está consignado que, apesar de terem sido sacados R\$ 200.000,00 da conta específica do convênio, não houve execução financeira, tendo em vista a ausência de pagamento à empresa fornecedora do mobiliário escolar, além de a contrapartida prevista no termo de convênio não ter sido depositada na referida conta;

Responsável: Jorge Abissamra

CPF 027.491.428-06

Condição: Prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP no período de 2005 a 2012

Endereço: Av. Brasil, 2675, Apto 54, Vila Romanópolis – Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP: 08.529-310

Responsável: Acir Fillo dos Santos

CPF 125.302.698-07

Condição: Prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP no período de 2013 a 2016

Endereço: Av. Brasil, 2675, Vila Romanópolis – Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP: 08.529-310

Ocorrências :

- omissão no dever de prestar contas;
- ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos do FNDE repassados ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP para a consecução do objeto, face às constatações do Relatório de Monitoramento 1/2012 do FNDE.

Normativo legal infringido: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 20, 22 e 28 da IN-STN 1/1997

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
216.011,47 (D)	1/6/2011

Valor atualizado até 16/7/2015: R\$ 280.944,52 (peça 3)

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal e não demonstrem a ocorrência de boa-fé, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora e o Tribunal profereirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-SP, 3ª DT, em 3 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula n. 7655-4